

Parecer nº 83/FEAM/URA NM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0046962/2022-83

Parecer Técnico 83/FEAM/URA NM - CAT/2024	
Parecer Técnico	Recurso Contra o Indeferimento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental para fase de Renovação de Licença de Operação – RenLO
Indexado ao Processo nº	2413/2022

Empreendedor:	José Carlos de Bessa – ME	CNPJ	04.013.209/0001-40
Empreendimento	José Carlos de Bessa – ME	CNPJ	04.013.209/0001-40
Município:	São Francisco/MG	Coordenadas SIRGAS 2000	Latitude: 15° 56' 03,49" Longitude: 44° 50' 50,92"

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/2017	Descrição	Porte	Classe
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	Pequeno	4

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental	1.216.833-2	Via SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3	Via SEI

1. RELATÓRIO

O empreendimento José Carlos de Bessa - ME atua no setor de abate de bovinos, exercendo suas atividades no município de São Francisco. O empreendedor obteve a Licença de Operação Corretiva (Certificado LOC nº 09/2016), PA nº 26173/2012/0001/2014 em 17/10/2016, com validade de 6 anos.

Em 16/06/2022 foi formalizado junto à Superintendência Regional de Meio Ambiental (SUPRAM NM), atual Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), o processo administrativo de licenciamento ambiental sob PA – Processo Administrativo nº 2413/2022 (SLA), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC (1) na fase de Renovação de Licença de Operação – RenLO, nos termos e critérios da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – DN COPAM nº 217/2017.

Conforme DN COPAM nº 217/2017, o empreendimento exerce a atividade de código D-01-02-5, abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.). Especificamente o abate realizado no empreendimento é de bovinos. De acordo com o requerimento no SLA, a capacidade instalada de abate é de 10 cab/dia.

Quando da análise do processo, em função das alterações significativas no empreendimento, sobretudo em aspectos ambientais potencialmente poluidores, em sistemas de controle ambiental, bem como em virtude na má gestão de resíduos sólidos e efluentes líquidos e do descumprimento de diversas condicionantes ambientais relacionadas às medidas de mitigação ambiental, concluiu-se que não houve desempenho ambiental durante a vigência da LOC. Portanto, a URA NM sugeriu o indeferimento do pedido de Renovação da Licença de Operação (RenLO) do empreendimento José Carlos de Bessa - ME.

Assim sendo, a sugestão do indeferimento do processo de RenLO foi acatado pela Chefe Regional de Regularização Ambiental, a quem compete a decisão do licenciamento ambiental para o empreendimento em tela. A decisão do indeferimento do processo administrativo foi realizada na data de 19/12/2022.

Não estando de acordo com o indeferimento, o empreendedor na data de 17/01/2023 protocolou o recurso administrativo com pedido de reconsideração do indeferimento com efeito suspensivo (Doc SEI nº 59384817). O recurso, por atender preceitos processuais legais, foi admitido conforme Doc SEI nº 78360121.

2. Fundamentos do Recurso

2.1 Efluentes Líquidos

Das inconformidades apontados no parecer único que sugeriu o indeferimento da RenLO, seria que, segundo a LOC os efluentes industriais seriam encaminhados para a COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Contudo, conforme consta no parecer único (PU), os efluentes não estão sendo encaminhados para a COPASA.

De acordo com o recurso, o Recorrente cumpriu com tudo quanto deveria ter realizado/construído/instalado para que a COPASA promovesse a coleta/recebimento dos efluentes gerados no exercício de suas atividades. Todavia, a COPASA decidiu por não realizar a coleta dos efluentes. Desse modo, não poderia ser o Recorrente responsável por ato da COPASA.

Ademais, afirmou ainda que devido ao não recebimento dos efluentes pela COPASA, o empreendedor instalou uma nova lagoa no sistema de tratamento dos efluentes industriais para posterior destinação final por meio da fertirrigação. Disse ainda que os monitoramentos dos efluentes industriais e domésticos foram realizados ao longo dos anos e que os resultados das análises laboratoriais indicam que o Recorrente não causou nenhum dano ambiental. Posto isto, a licença ambiental não poderia ter sido indeferida.

Quanto ao sistema de tratamento dos efluentes domésticos composto por fossa séptica/filtro/sumidouro, que segundo o PU não foi instalado no empreendimento, o Recorrente afirma que o sistema se encontra instalado no abatedouro diferentemente do que foi informado no parecer.

2.2 Emissões Atmosféricas

Conforme citação do Parecer, o fornecimento de vapor necessário para operação do empreendimento era fornecido por aquecedor solar, no entanto, o empreendimento instalou uma caldeira com combustível a lenha. A caldeira não possui sistema de controle atmosférico e não houve apresentação de nenhum monitoramento das emissões atmosféricas.

O recorrente alegou que houve necessidade de instalação da caldeira e que essa não era desconhecida pela SUPRAM NM, uma vez que foi protocolado em 13/04/2018 informações sobre a instalação e especificações da caldeira. Informa ainda que, o Recorrente não recebeu do órgão qualquer orientação e nem lhe foi exigido qualquer relatório com aferição de emissão de poluentes.

Alegou em seu recurso que a caldeira é pequena, portanto, a princípio, não provocaria dano ambiental. Acrescentou-se, por fim, o fato do Recorrente, em respeito à legislação ambiental, possuir certificado emitido pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF para utilização de lenha.

2.3 Resíduos Sólidos

No parecer único foi informado que a gestão de resíduos sólidos estava precária e somente os resíduos de subprodutos de origem animal estavam sendo destinados de forma correta. Excetuando os subprodutos, todos os outros resíduos estavam sendo encaminhados para o lixão do município de São Francisco. E ainda, na LOC ficou condicionado o projeto de compostagem para os resíduos orgânicos como esterco e conteúdo ruminal, contudo, esses resíduos estão sendo doados para uma horta comunitária, sem passar por nenhum processo de tratamento.

O Recorrente alega em seu recurso que, no comprimento de informações complementares, informou que os compostos da esterqueira são transformados em adubo orgânico, vendido para floriculturas e particulares e também é doado à horta cooperativa, formada por famílias de baixa renda, que tem na horticultura, um ganho em seu orçamento.

Além do mais, informa que era de conhecimento da SUPRAM que o esterco (resíduo de origem animal) era destinado sem beneficiamento/tratamento. Por isso, o órgão ambiental poderia ter exigido alterações caso essa forma destinação não fosse mais adequada, para se evitar a configuração de dano ambiental.

Ressaltou em sua alegação que uma vez doado o esterco para horta comunitária, seria de responsabilidade desta a realização do processo de compostagem. Diante disso, o Recorrente não teria responsabilidade sobre o tratamento dos resíduos.

No Recurso ainda foi dito que a geração dos resíduos era mínima. Isso porque são gerados pelo empreendimento resíduos somente na cozinha (plásticos e papéis de embalagens diversas). E, no banheiro, papéis utilizados para a higiene pessoal. Esses resíduos citados são destinados para coleta municipal de São Francisco, a qual seria perfeitamente capaz promover seu recolhimento e destinação final.

Segundo consta no recurso, o Recorrente encaminhou ofício à SUPRAM NM solicitando alteração na condicionante nº 01, vez que a pequena quantidade desse tipo de resíduo sólido, gerado pelo empreendimento, poderia ser perfeitamente coletado pelo sistema de coleta de lixo urbano realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco.

Com isso, o Recorrente prova que não houve qualquer alteração unilateral e à revelia da SUPRAM NM daquilo que restou pactuado quando da concessão da licença ambiental, cujo pedido de renovação foi indeferido.

E, ainda que não fosse do conhecimento da SUPRAM NM a forma como o empreendimento trata esse tipo de resíduo sólido, o que se admite apenas para argumentação, insta ressaltar a completa ausência ou configuração de dano ambiental.

2.4 Reserva Legal

De acordo com o Parecer nº 103/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022, o Recorrente teria suprimido área de reserva legal a que se obrigou a recompor, para instalação de usina fotovoltaica. O empreendimento possui área total de 1,2ha (12 mil m²), sendo que deste total 0,25ha foram destinados pelo empreendedor para compor a Reserva Legal – RL, conforme apresentado no Cadastro Ambiental Rural.

Por não possuir vegetação nativa remanescente no abatedouro, o empreendedor propôs de forma voluntária a recomposição dos 0,25 ha de reserva legal, razão pela qual foi aplicada a condicionante para recomposição dessa área.

O Recorrente informa que no parecer que embasou o indeferimento da RenLO, afirma que o empreendedor desmatou a área de reserva legal para construção da usina fotovoltaica, sem especificar exatamente a área supostamente desmatada e as dimensões das placas solares utilizadas.

Alega que o empreendimento, em toda a sua extensão, possui ampla cobertura arbórea, sendo que a pequena porção utilizada para instalação das placas para captação de energia solar não ocupam, sequer, ¼ dos míseros 0,25ha destinados para área de reserva legal, a qual o Recorrente, por liberalidade, se comprometeu a recompor.

Além do mais, por ter ampla cobertura corpórea, qualquer eventual prejuízo provocado pela pequena área ocupada pelas placas solares já se encontra devidamente reparado pela cobertura arbórea ainda existente em toda a extensão do empreendimento. Por último, mas não menos importante, quanto à questão, imperioso avaliar a ausência de efetivo dano ambiental com a instalação das referidas placas solares, comparado aos impactos ambientais positivos proporcionados por um sistema de geração de energia limpa.

2.5 Descumprimento de Condicionantes Ambientais

O parecer de indeferimento da RenLO também imputa ao Recorrente o descumprimento de diversas condicionantes ambientais, inclusive as relativas ao monitoramento e controle ambiental, razão pela qual teria sido autuado em três ocasiões.

O Recorrente discorre que, quanto as águas residuárias, não promoveu qualquer alteração naquilo que restou pactuado quando da concessão da LOC e que não pode ser responsabilidade por ato da COPASA que não promoveu a coleta/recebimento dos efluentes.

Assim, considerando que o Recorrente precisava, como precisa, dar destinação aos efluentes domésticos, sanitários e industriais, realiza os procedimentos que desde sempre, ao longo dos seis anos de validade da

LOC, foram do conhecimento da SUPRAM NM.

Foi alegado que ao longo desses seis anos, enviou por diversas vezes, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, segundo a periodicidade estabelecida nas condicionantes impostas, relatórios, dando conta do desempenho de suas atividades, anexando laudos laboratoriais e/ou emitidos pelos responsáveis técnicos competentes, atestando a ausência de dano ao meio ambiente.

Segundo consta no recurso, o empreendimento foi autuado apenas por três vezes, por supostamente descumprir as condicionantes, e que tais descumprimentos nunca estiveram relacionados à existência de danos ao meio ambiente, mas tão somente ao não envio ou envio extemporâneo de relatório e laudos. Confirmou ainda que a terceira autuação ocorreu no ano de 2021, em plena pandemia de Coronavírus, que inviabilizou qualquer cumprimento de compromissos e medidas a tempo e modo anteriormente estabelecidos.

3 DO PEDIDO

Quanto ao pedido que cabe análise técnica, o Recorrente requer que:

A análise, processamento e conseqüente provimento do presente recurso, com a modificação da decisão que indeferiu o pedido de renovação da licença ambiental (LICENÇA OPERAÇÃO PA 2413/2022- RenLO – LAC1).

Na eventualidade de não provimento, e, em caráter alternativo, por nunca ter o Recorrente omitido à SUPRAM NM as condições estabelecidas na LOC, o que se comprova por meio dos relatórios enviados, a título de informações complementares, seja a licença ambiental renovada, com a imposição de adequações/condições consideradas necessárias e satisfatórias.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe destacar que o processo que foi indeferido trata-se de uma Renovação de Licença de Operação (RenLO), portanto, o que foi avaliado pelo órgão ambiental era o desempenho ambiental desse empreendimento durante a vigência da licença de operação que se pretendia renovar.

Assim sendo, restou demonstrado claramente no Parecer nº 103/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 que culminou do indeferimento da RenLO, que o empreendimento não alcançou desempenho ambiental.

O empreendimento sofreu alterações significativas, incluindo alterações nos aspectos e medidas de controle ambiental. Somado a isso, vários monitoramentos não foram apresentados, que por si só, impossibilita a verificação do desempenho ambiental. Corroborando com essa afirmação, tem-se que o empreendimento durante a vigência da licença de operação corretiva que se pretendia renovar, durante 06 anos, foi autuado três vezes por descumprir condicionantes ambientais, incluindo programas de monitoramento ambiental.

O recurso se baseou em cinco aspectos ambientais, efluentes industriais, efluentes domésticos, resíduos sólidos, emissões atmosféricas e reserva legal. Todavia, das inconformidades que dizem respeito a não apresentação do estudo espeleológico (cavidades naturais) e a não realização do monitoramento de ruído ambiental, nada foi dito. Perante ao exposto, o recurso somente por não abarcar todos os itens inconformes

citados no parecer não apresenta fundamentação técnica suficiente para reversão do indeferimento do processo.

De modo geral, para todos os itens foi apresentado justificativa de que que era de conhecimento do órgão ambiental as alterações e por isso, o Recorrente não poderia ser penalizado com o indeferimento da licença. De fato, ao decorrer da licença de operação, a SUPRAM NM à época, teve conhecimento dessas alterações e o empreendedor foi autuado três vezes por isso, para poder sanar o seu erro, mas não o fez.

Todas as alterações do empreendimento que alterasse aspecto ambiental, medidas de mitigação de impactos ambientais e que pudessem resultar em novos impactos ambientais negativos deveriam ser comunicadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador. Não houve nenhuma aprovação por parte do órgão ambiental, todavia, o empreendedor por sua conta realizou as alterações.

O Recorrente tenta atenuar a sua conduta errônea alegando que não houve dano ambiental e por isso o processo não poderia ser indeferido. Ocorre que não foi imputando ao empreendedor nenhuma responsabilidade sobre dano ambiental, pois o órgão ambiental não constatou dano ambiental evidente que pudesse ser sustentado. É verdade que as inconformidades encontradas podem resultar em impactos ambientais e por isso devem ser corrigidas para que não ocorra. Desse modo, as medidas mitigadoras e de monitoração impostas nas condicionantes foram definidas para, justamente, evitar impactos ambientais e corrigir de forma imediata qualquer aspecto inconforme que possa resultar em impactos ambientais negativos.

O Recorrente afirma ainda que, os monitoramentos realizados não demonstraram nenhum dano ambiental, logo, a licença não poderia ser indeferida. Ora, o Recorrente deixou de apresentar diversos monitoramentos, incorrendo em infrações ambientais, o que resultou em três autuações. Modificou o empreendimento e mecanismos de controle ambiental, os quais não foram monitorados. Por exemplo, a fertirrigação e a chaminé da caldeira não foram monitorados, pois o empreendedor não quis monitorar e, por que, segundo o Recorrente, o órgão ambiental não exigiu. Obviamente, não foi imposto nenhum monitoramento pois não houve aprovação dessas alterações.

Na sequência rebateremos os principais pontos apresentados no recurso, demonstrando a falta de coerência e de fundamentações técnicas plausíveis apresentadas pelo Recorrente:

4.1 Efluentes Líquidos

O Recorrente imputa à COPASA a má gestão dos efluentes líquidos industriais realizada por ele. Afirma que única responsável por não dar a devida destinação final dos efluentes industriais seria a COPASA, em função da mesma não querer receber os efluentes gerados pelo empreendimento.

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que a licença de operação corretiva foi obtida pelo empreendimento considerando que a COPASA receberia os seus efluentes industriais, pois já era sabido que o empreendimento não possuía as infraestruturas necessárias para realizar o tratamento completo de forma eficiente que permitisse a sua destinação final no solo.

Sabendo-se que a COPASA não mais receberia o seu efluente, deveria o empreendedor ter solicitado a alteração do projeto ao órgão ambiental para que o mesmo pudesse avaliar o seu sistema de tratamento e de

destinação final, para assim, estando de forma adequada, realizar o adendo de alteração do parecer único, incluindo a inserção de outros monitoramentos específicos considerando a nova realidade do empreendimento.

Não existe monitoramento específico do tratamento e da disposição final, haja vista que o monitoramento exigido em condicionante ambiental levou em consideração que o efluente seria encaminhado para a COPASA. Dessa forma, não há como constatar o desempenho ambiental do empreendimento.

De forma contrária, o Recorrente, alterou o projeto de tratamento dos efluentes industriais e definiu a fertirrigação como forma de disposição final do efluente sem nenhuma aprovação do órgão ambiental. Não bastasse isso, implantou um sistema precário de tratamento sem seguir critérios de engenharia. No parecer único de indeferimento foram feitas as seguintes ponderações:

“Inicialmente cumpre informar que o projeto de tratamento dos efluentes industriais foi alterado, estando este muito diferente a época do licenciado ambiental. Em suma, consiste num sistema rudimentar composto por sistema preliminar e um sistema de tratamento secundário composto por lagoas facultativas.

As lagoas facultativas foram construídas sem seguir os preceitos da engenharia. Aspectos construtivos foram negligenciados (Figura 5), como geometria, taludamento, revestimento, ancoragem, reconformação de fundo da lagoa, instalação de dispositivos de entrada e saída do efluente, etc. Não foi possível visualmente identificar os fluxos e quais tipos de lagoas foram instaladas. Na vistoria constatou-se ainda que, parte do talude de uma das lagoas, que deveria estar totalmente revestido pela manta PEAD, estava com solo exposto.”

No que diz respeito aos efluentes domésticos, no parecer único da licença de operação corretiva ficou condicionado a instalação do sistema de tratamento dos efluentes composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro.

O Recorrente afirma que comprovou por fotos anexadas a instalação do sistema conforme exigido na condicionante. Contudo, para tratamento dos efluentes domésticos, o empreendedor realizou a instalação de sistemas em série compostos por 03 bombonas de 200 litros cada. Conforme parecer único de indeferimento, os sistemas instalados não condizem com tanques sépticos e filtros anaeróbios e não atendem parâmetros de projeto especificados na NBR 7229 e 13.969.

Diante do exposto, não há o que se falar de modo a comprovar que o sistema instalado é composto por tanque séptico, filtro anaeróbio e sumidouro, pois foram instalados bombonas de 200 L que nada tem a ver com as unidades que foram condicionadas para serem instaladas. O sistema existente não possui parâmetros de projeto e aspectos construtivos normatizados.

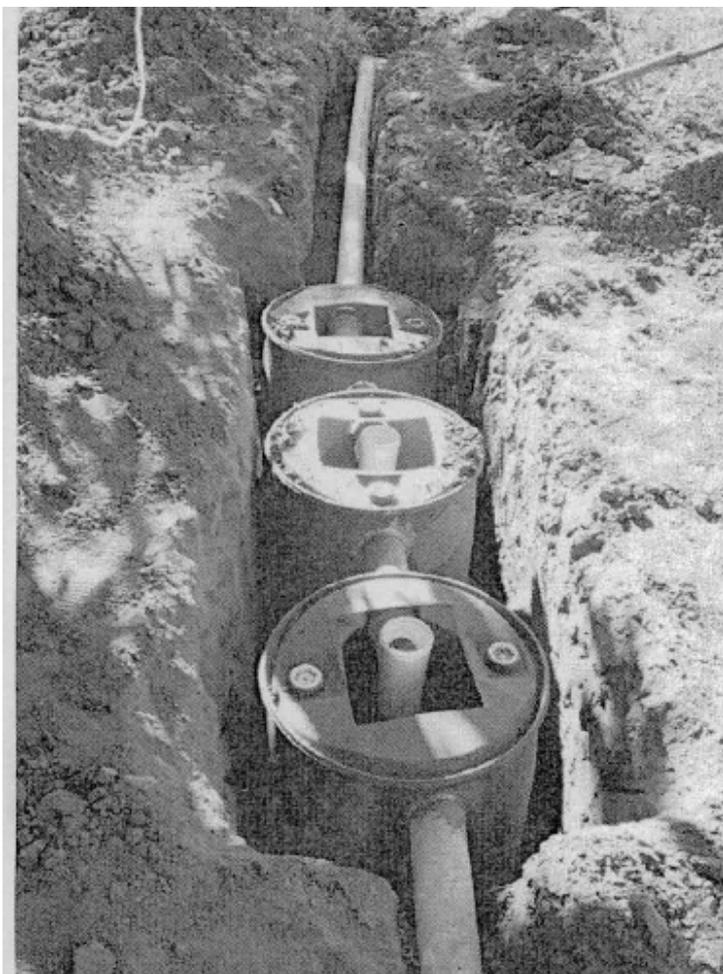


Figura 1. Bombonas de 200 L instaladas para recebimento dos efluentes domésticos.

4.2 Emissões Atmosféricas

O fornecimento de vapor necessário para operação do empreendimento era fornecido por aquecedor solar, no entanto, o empreendimento instalou uma caldeira com combustível a lenha sem aprovação do órgão ambiental.

Não houve nenhuma manifestação que autorizasse a instalação da caldeira que só poderia ocorrer por meio de adendo de alteração do parecer único. Na análise do projeto de instalação da caldeira seria avaliado a necessidade de instalação do mecanismo de controle atmosférico, bem como a necessidade de monitoramento das emissões. O empreendedor não realizou nenhum monitoramento das emissões atmosféricas de modo a comprovar que as emissões estariam dentro dos padrões legais de lançamento. Assim não há como se aferir o desempenho ambiental do empreendimento.

A alegação de que o Recorrente, em respeito à legislação ambiental, possuir certificado emitido pelo Instituto Estadual de Florestas-IEF para utilização de lenha, não muda em nada o seu desempenho ambiental. Primeiramente que essa é uma obrigação legal de fazer, portanto, o empreendedor não está fazendo nada mais que sua obrigação perante a legislação ambiental.

4.3 Resíduos Sólidos

O Recorrente alega em seu recurso que, no comprimento de informações complementares, informou que os compostos da esterqueira seriam transformados em adubo orgânico, vendido para floriculturas e particulares e também doado à horta cooperativa.

Durante a análise da LOC, realmente, o empreendedor informou que realizaria a compostagem dos resíduos orgânicos como esterco e conteúdo ruminal. Sendo essa uma condição que foi avaliada pra concessão da licença de operação. Porém, quando na análise da revalidação da licença de operação, verificou-se que o empreendimento não mais estava realizando a compostagem para tratamento dos resíduos.

O empreendedor para obter a licença de operação informou que realizaria o tratamento e destino correto do esterco e conteúdo ruminal. Todavia, por sua conta, parou de realizar a compostagem. Conforme descrito no parecer que resultou no indeferimento da licença, o empreendimento chegou a realizar a compostagem mesmo que em infraestrutura inadequada e posteriormente desistiu de realizar a compostagem:

“Conforme Relatório NUCAM NM nº 06/2018, verificou-se disposição que o empreendimento estava realizando compostagem em área descoberta, portanto, a condicionante foi considerada descumprida.

Em fiscalização realizada no empreendimento no dia 23/08/2022 (Auto de Fiscalização 77/2022) constatou-se que a maioria dos sólidos orgânicos como conteúdo ruminal e esterco, são doados para os produtores da horta comunitária circunvizinha ao empreendimento, sem passar por nenhum processo de remoção de patógenos e estabilização. Uma pequena parcela desses sólidos, são submetidos a vermicompostagem.

Ficou condicionado ao empreendimento a execução do projeto de compostagem em local coberto, com piso concretado e com drenagem dos líquidos gerados em direção ao sistema de tratamento. Apesar disso, quando na vistoria não se verificou a existência de compostagem, tampouco a existência da estrutura com cobertura, piso concretado e com sistema de captação e condução dos efluentes para Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETE.”

A alegação de que uma vez doado o esterco para horta comunitária, seria de responsabilidade desta a realização do processo de compostagem, demonstra o desconhecimento da legislação ambiental por parte do Recorrente. Conforme art. 14 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, compete aos geradores de resíduos das atividades industrial e minerária a reponsabilidade da gestão e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos.

No Recurso ainda foi dito que a geração dos resíduos era mínima e os resíduos são destinados para coleta municipal de São Francisco, a qual seria perfeitamente capaz promover seu recolhimento e destinação final. Ocorre que o empreendimento não possui gestão de resíduos, não faz coleta seletiva, por isso, tem a percepção de que a geração dos resíduos é mínima. Além do mais, os resíduos recolhidos pela coleta municipal são destinados para o lixão da cidade, não sendo essa uma forma de disposição final de resíduos adequada e permitida legalmente.

A alegação descabida de que o Recorrente solicitou a alteração da condicionante na intenção de possibilitar a destinação dos resíduos no lixão do município de São Francisco não é admissível, pois não houve nenhuma autorização e nunca haverá do órgão ambiental permitindo tal ilegalidade. Novamente demonstra o desconhecimento da legislação ambiental por parte do Recorrente, tentando justificar a sua conduta errônea. Para demonstrar a má gestão de resíduos praticada pelo Recorrente, conforme parecer único do indeferimento, consta as seguintes evidenciações:

“Conforme Relatório NUCAM NM n° 06/2018, verificou-se que o galpão de resíduos não estava sendo utilizado e destinação estava ocorrendo diariamente para o lixão da prefeitura municipal de São Francisco. No relatório, também foi informado que o empreendimento não realizava a segregação dos resíduos do escritório e áreas comuns. Assim sendo, perante as constatações, a condicionante foi considerada descumprida.

Em fiscalização realizada no empreendimento no 23/08/2022 (Auto de Fiscalização 77/2022) verificou-se que a mesma situação supracitada. Isso posto, nota-se que o empreendimento não possui gestão e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.”

4.4 Reserva Legal

A afirmação de que no Parecer que embasou o indeferimento da RenLO não consta a especificação da área desmatada é uma inverdade. No parecer único que embasou o indeferimento está posto de forma clara que toda a área em recuperação da reserva legal foi suprimida para ocupação de outras infraestruturas e atividades. Vejamos:

“foi realizada recomposição florestal com vegetação nativa nos 0,25 ha de reserva legal.

Todavia, a área em recuperação foi suprimida e instalou-se no local uma usina fotovoltaica e parte do sistema de tratamento de efluentes industriais e plantios florestais também ocupam a área de recomposição da reserva legal.”

O Recorrente tinha a obrigação de recompor a vegetação de 0,25 ha de área de reserva legal e chegou a iniciar o processo de revegetação, bem como realizou o cercamento da área conforme documentos apresentados no atendimento das condicionantes ambientais.

Não esclarecido o motivo, o empreendedor parou de realizar a condução da revegetação da área de reserva legal e contrariamente ao estabelecido no licenciamento, fez a supressão da vegetação em toda a área em processo de recuperação para instalação de uma usina fotovoltaica, parte do sistema de tratamento de efluentes industriais e plantios florestais.

O Recorrente tenta justificar a supressão de vegetação na área de reserva legal dizendo que o empreendimento possui ampla cobertura arbórea e que só suprimiu $\frac{1}{4}$ dos 0,25 ha. Inicialmente cabe destacar que o empreendimento não possui remanescente de vegetação nativa, haja vista que teria que revegetar 0,25 ha para compor a reserva legal. Ainda que tivesse outros remanescentes de vegetação, o empreendedor

assumiu a obrigação de realizar recomposição florestal da reserva legal. Foi dito que intervenção da reserva legal tinha ocorrido em apenas ¼ dos 0,25 ha, que de fato não é verdade, uma vez que toda a reserva em recuperação foi suprimida para ser ocupada por infraestruturas e atividades.

4.5 Descumprimento de Condicionantes Ambientais

O Recorrente alega que não promoveu qualquer alteração naquilo que restou pactuado quando da concessão da LOC, sendo que já restou esclarecido no presente parecer que o empreendimento foi alterado significativamente sem nenhuma aprovação do órgão ambiental licenciador. Além do que, descumpriu diversas condicionantes, incluindo aquelas relativas as medidas de mitigação e de monitoramento ambiental.

Novamente o Recorrente tenta responsabilizar seus atos errados à COPASA, uma vez que a mesma não quis receber o seus efluentes não domésticos. E por isso, sem aprovação do órgão ambiental alterou para pior o sistema de tratamento de efluentes industriais e sem nenhum projeto técnico estava realizando o lançamento do efluente no solo.

É alegado ainda que as alterações no empreendimento foram do conhecimento da SUPRAM NM e, por isso, não deveria ser penalizado com indeferimento. Importa frisar que, as alterações foram conhecidas pelo órgão ambiental a media em que foram analisadas o cumprimento das condicionantes, resultando em três autuações justamente por essas alterações não terem sido autorizadas pelo órgão ambiental. Apesar das autuações, o empreendedor nada fez para corrigir as suas irregularidades.

Foi alegado que ao longo desses seis anos, o Recorrente enviou por diversas vezes os monitoramentos exigidos na licença. Essa afirmação não se confirma, pois o empreendedor não atendeu de forma qualitativa e quantitativa inumeros monitoramento durante a vigência da licença. Portanto, sofreu três autuações por alterações do empreendimento e por não apresentar de forma satisfatória os monitoramentos exigidos. Segundo o parecer que embasou o indeferimento tem que:

“Conforme Relatório NUCAM NM n° 06/2018, verificou-se descumprimento da condicionante 01, haja vista a entrega intempestiva do relatório do ciclo 01/2017 e não atendimento do ciclo 02/2017 do monitoramento dos resíduos sólidos, bem como o não atendimento do ciclo 01/2018 referente ao monitoramento de efluentes sanitários. Nesse período de avaliação, constatou-se que: o empreendimento não cumpria a disposição adequada dos resíduos ao enviar os resíduos para o lixão; não atendeu o requerido para efluentes ao não realizar análises trimestrais e deixar realizar o parâmetro fósforo para efluentes sanitários; não atendeu o monitoramento de ruídos ao não apresentar o relatório.

Conforme Relatório NUCAM NM n° 28/2019, verificou-se descumprimento da condicionante 01, haja vista que: não apresentou o monitoramento de resíduos sólidos do ciclo 02/2018 e 02/2019; não apresentou o monitoramento dos efluentes líquidos sanitários e industriais do ciclo 01/2019; não apresentou o relatório de ruídos do ciclo 01/2019.

Conforme Relatório NUCAM NM n° 03/2021, verificou-se descumprimento da condicionante 01, haja vista que: apresentou intempestivamente o monitoramento de

resíduos sólidos do ciclo 02/2019; não apresentou o relatório de forma qualitativa dos efluentes líquidos sanitários referente ao ciclo 01/2020, pois foi entregue apenas 01 relatório/ano e não foram apresentadas as análises laboratoriais; não apresentou o relatório de forma qualitativa dos efluentes líquidos industriais referente ao ciclo 01/2020, pois foi entregue apenas 01 relatório/ano, não foram apresentadas as análises laboratoriais e os parâmetros avaliados divergem dos parâmetros solicitados na condicionante;

Conforme análise realizada pela DRRA, constatou-se que os monitoramentos de resíduos sólidos dos ciclos de 01/2020, 02/2020 e 01/2021 foram entregues intempestivamente e observou-se que parte dos resíduos sólidos são encaminhados para o lixão da São Francisco/MG. O monitoramento de resíduos sólidos do ciclo 01/2022 não foi apresentado.

Quanto ao monitoramento de efluentes líquidos sanitários, o empreendedor não realizou as análises das campanhas do ciclo 01/2021 e para atendimento apresentou resultados de apenas uma campanha com coletas realizadas em 29/03/2021 que deveria ser apresentada no ciclo de 02/2022. Já os efluentes industriais, apresentou-se resultados de uma campanha realizada em 14/01/2022 e 18/03/2022, portanto, intempestivo e não atende qualitativamente, pois o monitoramento deveria ser trimestral.

Para o monitoramento de ruídos, constatou-se que o laudo dos ciclos 01/2021 e 02/2022 foram apresentados intempestivamente.

Perante ao exposto, o empreendimento não vem realizando os monitoramentos conforme definidos em condicionante e muitos relatórios não foram apresentados, bem como alguns não atendem qualitativamente.”

O Recorrente discorre que o descumprimento de alguns monitoramentos ocorreu no ano de 2021, em plena pandemia de Coronavírus, que inviabilizou qualquer cumprimento de compromissos e medidas a tempo e modo anteriormente estabelecidos. Ocorre que o descumprimento do monitoramento ocorreu durante toda a vigência da licença, não somente no período de pandemia. O desempenho ambiental do empreendimento foi avaliado para toda a vigência da licença, onde foi conclusivo a falta de desempenho ambiental do empreendimento ensejando no indeferimento do processo.

5. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer aborda o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o processo de renovação de licença ambiental do empreendimento José Carlos Bessa ME. De acordo com o Decreto Estadual 47.383/18:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

A competência para o julgamento do presente recurso é da URC COPAM, uma vez que a decisão que indeferiu o processo de renovação foi emanada pela Chefe da URA NM, representando a SEMAD. Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento

ambiental decidido pela Semad.

As condições previstas nos artigos 40 a 46 foram verificadas no recurso apresentado, conforme determina o Decreto Estadual 47.383/18:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

O recurso deverá ser admitido, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 44 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/18, dos quais destacamos:

- Legitimidade;
- Tempestividade;
- Requisitos elencados nos incisos I a VII, do artigo 45, do Decreto Estadual 47.383/18.
- Comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE

Superadas a questão de conhecimento do recurso, cabe informar que matéria alegada na peça recursal é de cunho notadamente técnico, não cabendo à CCP se manifestar sobre questões técnicas.

Entretanto é importante ressaltar que o Decreto Estadual 47.383/18 é claro ao determinar que as alterações de empreendimentos que impliquem em aumento dos impactos ambientais serão PREVIAMENTE comunicadas ao órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

O Recorrente deixou de cumprir a determinação legal, alterando o empreendimento sem comunicar previamente sobre as alterações ao órgão ambiental e conseqüentemente sem obter a aprovação do órgão. Verificado que as alterações feitas no empreendimento não são aptas a mitigar os impactos ambientais advindos da operação do empreendimento, não há outro caminho a não ser indeferir a renovação da licença, uma vez que não foi verificado desempenho ambiental satisfatório.

Para voltar a operar, deverá o empreendedor fazer as correções no empreendimento e formalizar processo de licenciamento corretivo ou firmar TAC com o órgão ambiental, nos moldes do disposto no artigo 32 do Decreto Estadual 44.844/18:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da URA NM sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso e, portanto, sugerimos a manutenção da decisão do indeferimento do processo de RenLO nº 2413/2022 do empreendimento José Carlos de Bessa – ME, localizado no município de São Francisco, MG.

Este é o parecer.

Montes Claros, 17 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 10/10/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 14/10/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97971527** e o código CRC **061594EF**.